

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar integralmente, do imposto de renda, os rendimentos até o valor equivalente a dez salários mínimos, pelo contribuinte que completar setenta anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XXII – os rendimentos até o valor equivalente a dez salários mínimos, a partir do mês em que o contribuinte completar setenta anos de idade.”

- **Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 230, a Constituição Federal é clara ao comandar que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Esse é um princípio que deve ser materializado em leis ordinárias, sem o que permanece inerte e inconseqüente.

A legislação atual do imposto de renda estabelece a isenção de importância mensal equivalente a pouco mais que três salários mínimos, limitando-se aos rendimentos de aposentadoria e pensão. Além de ser um limite extremamente baixo, discrimina os idosos que não usufruem de um benefício previdenciário.

A realidade está a exigir flexibilidade maior na desoneração das rendas dos idosos em geral. O legislador deve contemplar as condições de sobrevivência do idoso, que se agravam com o avançar da idade.

Imperioso reconhecer que o limite de isenção atualmente fixado para quem entra na faixa etária mínima estipulada não é adequado, assim como não é justa a discriminação entre os que possuem ou não um benefício previdenciário.

Além da verificação estatística de que quase metade das famílias depende das rendas do idoso, ele enfrenta sério e irreversível agravamento das condições de sua manutenção, em razão de vários fatores tais como:

- aviltamento dos valores dos proventos e pensões;
- exclusão definitiva do mercado de trabalho, impossibilitando o exercício de atividades destinadas à obtenção ou à complementação de renda;
- maiores despesas com saúde (alimentação especial, médicos, hospitais, medicamentos).

Esse último item é, talvez, o mais característico. O envelhecimento aumenta a incidência de patologias tipificadas como degenerativas e crônicas, demandantes, por natureza, de tratamentos longos

(às vezes permanentes) e caros, com medicação constante e largos períodos de hospitalização.

Por isso, é de toda conveniência ampliar o benefício fiscal. Qualquer perda de receita que advenha da aprovação do projeto será sobejamente compensada com a economia em despesas assistenciais.

O contingente de idosos no Brasil está praticamente dobrando a cada geração. Em menos de vinte anos o País estará enfrentando o problema de cuidar, com a dignidade que merecem, de cerca de vinte milhões de idosos, número que corresponde a dez por cento da população.

Esse fenômeno demográfico será, certamente, a grande problemática social brasileira neste novo milênio. A ampliação da renúncia fiscal preconizada no projeto, em favor do grupo da terceira idade, que se compensará com menores exigências de investimento em assistência social específica, apenas virá como um dos fatores de atenuação da crise que inevitavelmente caracterizará o processo.

A isenção total para os idosos representa, também, o reconhecimento da sociedade pela sua contribuição na construção da riqueza nacional, enquanto tiveram força e capacidade laborativa. De toda justiça é isentá-los, na fase em que eles mais necessitam e menos podem lutar por recursos para seu merecido repouso.

Sala das sessões,

Senador NEUTO DE CONTO